



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146935 - RS (2022/0174775-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - RS046234A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RS090486A
AGRAVADO : LUIZ CARLOS WALENDORFF TURELA
ADVOGADOS : WILLIAN SILVEIRA BATISTA - RS082340
ANDRÉ BERVIAN CRESTANI - RS081987
INTERES. : ICATU SEGUROS S/A
OUTRO NOME : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. SEGURO PRESTAMISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA. REJEIÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DAS RÉS RECONHECIDA NA ORIGEM. DEVOLUÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a legitimidade passiva da administradora de consórcio para responder por falhas na cobertura securitária prestamista a ele aderida, especialmente quando a contratação ocorre de forma concomitante e o inadimplemento do seguro frustra a continuidade do consórcio, configurando responsabilidade solidária na cadeia de consumo.
2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela culpa exclusiva das rés na rescisão do contrato, ante a falha no processamento da cobertura securitária após o desemprego do consorciado. A revisão de tal premissa, bem como o afastamento da natureza acessória do seguro, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Firmada a culpa institucional pela rescisão, é devida a restituição imediata e integral dos valores pagos, sem a retenção de taxa de administração ou cláusula penal, as quais pressupõem a desistência voluntária ou inadimplência injustificada do consorciado.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146935 - RS (2022/0174775-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - RS046234A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RS090486A
AGRAVADO : LUIZ CARLOS WALENDORFF TURELA
ADVOGADOS : WILLIAN SILVEIRA BATISTA - RS082340
ANDRÉ BERVIAN CRESTANI - RS081987
INTERES. : ICATU SEGUROS S/A
OUTRO NOME : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. SEGURO PRESTAMISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA. REJEIÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DAS RÉS RECONHECIDA NA ORIGEM. DEVOLUÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a legitimidade passiva da administradora de consórcio para responder por falhas na cobertura securitária prestamista a ele aderida, especialmente quando a contratação ocorre de forma concomitante e o inadimplemento do seguro frustra a continuidade do consórcio, configurando responsabilidade solidária na cadeia de consumo.
2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela culpa exclusiva das rés na rescisão do contrato, ante a falha no processamento da cobertura securitária após o desemprego do consorciado. A revisão de tal premissa, bem como o afastamento da natureza acessória do seguro, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Firmada a culpa institucional pela rescisão, é devida a restituição imediata e integral dos valores pagos, sem a retenção de taxa de administração ou cláusula penal, as quais pressupõem a desistência voluntária ou inadimplência injustificada do consorciado.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ, fls. 783-794), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente recurso (e-STJ, fls. 798-813), a agravante sustenta que a pretensão recursal não demanda o reexame de provas, mas a correta aplicação da legislação

federal. Reitera sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que atuou como mera estipulante do contrato de seguro, sendo a responsabilidade pelo pagamento da indenização exclusiva da seguradora.

Afirma, ainda, a ausência de sua culpa pela rescisão contratual, alegando que o pagamento das parcelas remanescentes do seguro não ocorreu por inércia do próprio agravado, que deixou de apresentar a documentação necessária. Por fim, insiste na aplicabilidade da Lei nº 11.795/2008, defendendo que a restituição dos valores ao consorciado excluído deve ocorrer por meio de contemplação ou ao final do grupo, com as devidas deduções.

Devidamente intimado, o agravado LUIZ CARLOS WALENDORFF TURELA não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 817 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar. Os argumentos apresentados pela agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.

O recurso em apelo não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

De plano, deve ser mantida a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Conforme asseverado no *decisum* impugnado, a administradora de consórcio, ao intermediar a contratação de seguro prestamista acessório ao consórcio, assume responsabilidade solidária perante o consumidor. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a estipulante/administradora assegura a quitação do saldo devedor, o que representa proveito econômico ao grupo e ao consorciado, sendo parte legítima para figurar no polo passivo quando o sinistro coberto não é devidamente processado.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO. CONSORCIADO FALECIDO ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. EXISTÊNCIA DE SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO PELA ADMINISTRADORA (ESTIPULANTE). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS HERDEIROS E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. DEVER DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES FALTANTES QUANDO DO ÓBITO. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA CARTA DE CRÉDITO AOS HERDEIROS. CABIMENTO.

1. Os herdeiros de consorciado falecido antes do encerramento do grupo consorcial detêm legitimidade para pleitear a liberação, pela administradora, do montante constante da carta de crédito, quando ocorrido o sinistro coberto por seguro prestamista. Isso porque, mediante a contratação da referida espécie de seguro de vida em grupo (adeto ao consórcio imobiliário), a estipulante/administradora assegura a quitação do saldo devedor relativo à cota do consorciado falecido, o que representa proveito econômico não só ao grupo (cuja continuidade será preservada), mas também aos herdeiros do de cujus, que, em razão da cobertura do sinistro, passam a ter direito à liberação da carta de crédito. Em tal hipótese, o direito de crédito constitui direito próprio dos herdeiros e não direito hereditário, motivo pelo qual não há falar em legitimidade ativa ad causam do espólio.

2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada, ante a flagrante consonância da pretensão extraída da inicial com o conteúdo incontroverso das obrigações estipuladas no contrato de participação em consórcio.
 3. A administradora/estipulante do seguro não comprovou, consoante assente na origem, que a consorciada/segurada, antes da contratação, tinha conhecimento de ser portadora de doença preexistente (causa exoneradora do dever de pagamento da indenização securitária), não logrando, assim, demonstrar sua má-fé. Desse modo, revela-se inviável suplantar tal cognição no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
 4. Se, nos termos da norma regulamentar vigente à época da contratação (Circular Bacen 2.766/97), era possível o recebimento imediato do crédito pelo consorciado contemplado (por sorteio ou por lance) que procedesse à quitação antecipada do saldo devedor atinente a sua cota, não se revela razoável negar o mesmo direito aos herdeiros de consorciado falecido, vítimas de evento natural, involuntário e deveras traumatizante, ensejador da liquidação antecipada da dívida existente em relação ao grupo consorcial, cujo equilíbrio econômico-financeiro não correu o menor risco.
 5. A mesma interpretação se extrai do disposto no artigo 34 da circular retrocitada, segundo a qual "a diferença da indenização referente ao seguro de vida, se houver, após amortizado o saldo devedor do consorciado, será imediatamente entregue pela administradora ao beneficiário indicado pelo titular da cota ou, na sua falta, a seus sucessores".
 6. Outrossim, à luz da cláusula geral da função social do contrato (artigo 421 do Código Civil), deve ser observada a dimensão social do consórcio, conciliando-se o bem comum pretendido (aquisição de bens ou serviços por todos os consorciados) e a dignidade humana de cada integrante do núcleo familiar atingido pela morte da consorciada, que teve suas obrigações financeiras (perante o grupo consorcial) absorvidas pela seguradora, consoante estipulação da própria administradora.
 7. Ainda que houvesse previsão contratual em sentido contrário, é certo que a incidência das normas consumeristas na relação instaurada entre consorciados e administradora (REsp 1.269.632/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 03.11.2011) torna nulo de pleno direito o preceito incompatível com a boa-fé ou a equidade (inciso IV do artigo 51).
 8. Consequentemente, os herdeiros da consorciada falecida tinham, sim, direito à liberação imediata da carta de crédito, em razão da impositiva quitação do saldo devedor pelo seguro prestamista, independentemente da efetiva contemplação ou do encerramento do grupo consorcial.
 9. Cuidando-se de obrigação contratual, sem termo especificado, a mora da administradora ficou configurada desde a citação, conforme devidamente firmado nas instâncias ordinárias, afastada a alegação de que o inadimplemento somente teria ocorrido após o término do grupo (ocorrido em 2015, depois do ajuizamento da demanda).
 10. Recurso especial não provido."
- (STJ - REsp: 1406200 AL 2012/0257539-6, Relator: **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Data de Julgamento: 17/11/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017, g.n.)

A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a legitimidade, fundamentada na teoria da aparência e na interdependência dos contratos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Avançando, o apelo tampouco merece guarida quanto ao regime de restituição. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concluiu que a rescisão do contrato decorreu de culpa exclusiva das rés, que não adimpliram a cobertura securitária prometida após a demissão do autor, levando ao cancelamento indevido da cota.

Firmada a premissa de culpa institucional, a restituição deve ser imediata e integral, retornando as partes ao *status quo ante*, sem a incidência de retenções como taxa de administração ou cláusula penal. As regras da Lei nº 11.795/2008 que preveem a devolução ao final do grupo aplicam-se aos casos de desistência voluntária ou exclusão por inadimplência do consorciado, e não quando a administradora dá causa ao desfazimento do vínculo.

Confira-se precedente análogo sobre a incidência da Súmula 7/STJ em casos de culpa exclusiva:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA DO CONTRATADO. DEDUÇÃO ENCARGOS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ - AgInt no AREsp: 1866258 SP 2021/0093958-3, Relator: **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022, g.n.)

Ademais, a função social do contrato e a natureza do seguro prestamista impõem a liquidação antecipada da dívida em caso de sinistro, não sendo razoável exigir que o consumidor aguarde o encerramento do grupo quando houve falha na prestação do serviço garantidor. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO. CONSORCIADO FALECIDO. SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA CARTA DE CRÉDITO À HERDEIRA. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança cumulada com compensação de danos morais, em razão da negativa de liberação de carta de crédito à herdeira do consorciado falecido.

2. Ação ajuizada em 24/02/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 03/10/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é dizer i) se a recorrente, na condição de beneficiária do consorciado falecido, tem direito à liberação imediata da carta de crédito, em razão da quitação do saldo devedor pelo seguro prestamista contratado, independentemente da efetiva contemplação ou do encerramento do grupo; e ii) se os recorridos devem ser condenados à compensação de danos morais pela negativa ilícita em efetuar o pagamento do valor da carta de crédito.

4. A Lei 11.795/08, que dispõe sobre o sistema de consórcio, não trouxe previsão específica acerca da situação de falecimento do consorciado que aderiu ao pacto prestamista, tampouco da possibilidade de o (s) beneficiário (s) fazerem jus ao recebimento da carta de crédito.

5. O Banco Central do Brasil - órgão regulador e fiscalizador das operações do segmento - com competência para disciplinar normas suplementares quanto ao tema, tampouco normatizou específica situação.

6. Indispensável, portanto, que se analise a formação do contrato de consórcio à luz da própria cláusula geral da função social do contrato.

7. Com efeito, e amparando-se na própria função social do contrato, se existe previsão contratual de seguro prestamista vinculado ao contrato de

consórcio, não há lógica em se exigir que o beneficiário aguarde a contemplação do consorciado falecido ou o encerramento do grupo, para o recebimento da carta de crédito, uma vez que houve a liquidação antecipada da dívida (saldo devedor) pela seguradora, não importando em qualquer desequilíbrio econômico-financeiro ao grupo consorcial.

8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(STJ - REsp: 1770358 SE 2018/0260645-5, Relator: **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Data de Julgamento: 19/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2019, g.n.)

Por fim, a determinação de habilitação do crédito na forma da Lei nº 6.024/1974 e a fixação dos honorários sucumbenciais em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC não apresentam nenhuma ilegalidade, situando-se dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais desta Corte.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.146.935 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0174775-7

Número de Origem:

00043419320228217000 0004341932022821700000066738020168210036 00066738020168210036
00109482520228217000 00533436620218217000 01462494620198217000 109482520228217000
1462494620198217000 43419320228217000 4341932022821700000066738020168210036
533436620218217000 66738020168210036 70081743403 70085397909 70085548527 70085614592

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - RS046234A

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RS090486A

AGRAVADO : LUIZ CARLOS WALENDORFF TURELA

ADVOGADOS : WILLIAN SILVEIRA BATISTA - RS082340

ANDRÉ BERVIAN CRESTANI - RS081987

INTERES. : ICATU SEGUROS S/A

OUTRO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

NOME EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - RS046234A

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RS090486A

AGRAVADO : LUIZ CARLOS WALENDORFF TURELA

ADVOGADOS : WILLIAN SILVEIRA BATISTA - RS082340

ANDRÉ BERVIAN CRESTANI - RS081987

INTERES. : ICATU SEGUROS S/A

OUTRO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
NOME EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026